



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2360058-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RINALDO ZALLA, é agravado BERÇÁRIO E PRÉ ESCOLA BEIJA FLOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10063

Agravo de Instrumento Nº: 2360058-22.2024.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Rinaldo Zalla

Agravado: Berçário e Pré-Escola Beija-Flor

Juiz: Marcos José Corrêa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Bloqueio online. Impenhorabilidade. Exegese do art. 833, X do CPC. As quantias bloqueadas são inferiores a 40 salários-mínimos e, portanto, não comportam constrição. Entendimento majoritário desta c. Câmara pela impenhorabilidade. Valores constritos que devem ser liberados. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 209/210, complementada pela de fls. 218, que rejeitou a impenhorabilidade arguida pelo executado.

Defende a impenhorabilidade dos valores, por tratar-se de remuneração advinda de prestação de serviços do executado e por ser o valor inferior a 40 salários-mínimos.

Recurso tempestivo.

Contrarrazões do exequente a fls. 96/100 pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que foi realizada constrição *online* de ativos financeiros havidos em contas de titularidade do executado, alcançando o valor de R\$ R\$ 2.629,71 (fls. 138).

Pois bem.

O executado apresentou impugnação à penhora, argumentando que os valores bloqueados são advindos de remuneração de serviços prestados, mas sem comprovar efetivamente a origem dos valores, bem como a apenas reiterar o argumento acerca da impenhorabilidade de verba inferior a 40 salários-mínimos tutelados pela impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do Código de Processo Civil, tendo seu pedido indeferido sob o argumento de que não restou efetivamente demonstrada a origem remuneratória dos valores.

Assim, competia ao Agravante comprovar impenhorabilidade dos valores, conforme determina o art. 854, §3º, I, do CPC, não se desincumbindo do ônus, pelo que seria o caso de manutenção da penhora.

Entretanto, em que pese o entendimento pessoal deste relator sobre o tema, considerando que o entendimento majoritário desta c. Câmara está consolidado em sentido contrário, em observação ao Art. 926, do Código de Processo Civil, que estabelece a necessidade de uniformização da jurisprudência dos Tribunais, passo a adotar o entendimento majoritário quanto à impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários-mínimos, que atingem não apenas valores depositados em caderneta de poupança, mas também aqueles porventura existentes em conta corrente.

Confira-se:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - Bloqueio "on line" de valores encontrados em contas bancárias pertencentes ao executado - Alegação de impenhorabilidade, nos termos do art.833, incs.IV, do CPC – Rejeitada - Inconformismo – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça com anotação de interpretação extensiva do art.833, X, do CPC, reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda – Hipóteses de exceção descritas no §2º, do art.833 que não estão presentes - Valores que devem*

*ser desbloqueados – Decisão reformada – Recurso provido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2144227-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2023; Data de Registro: 10/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de monitoria em fase de cumprimento de sentença – Decisão indeferiu desbloqueio de valor depositado na conta corrente da executada – Jurisprudência do STJ com anotação de interpretação extensiva do art. 649, X, do CPC/73 (atual 833, X, do NCPC), reconhecendo-se a impenhorabilidade diversa da caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, alcançando também a conta corrente ou fundo de investimento, ou guardados em papel-moeda – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109648-46.2021.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - BLOQUEIO "ON LINE" – Pretensão de reforma da r.decisão que indeferiu pedido de desbloqueio de valores – Cabimento parcial - Hipótese em que os montantes bloqueados nas contas dos agravantes Benedito e Sonia são impenhoráveis por força do que dispõe o art.833, inciso X, do CPC – Limite de quarenta salários mínimos que pode ser considerado para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança; admitindo-se, inclusive, depósitos em conta corrente – Precedentes do STJ – Bloqueio de ativos realizado via Bacen Jud na conta da empresa que deve ser mantido – Inaplicabilidade do CPC, art.836 - Bloqueio que atende ao interesse do exequente de satisfação do valor executado, ainda que minimamente - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2038522-33.2021.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Sorocaba - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento:
19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021)

DIANTE DO EXPOSTO, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO
ao recurso para afastar a constrição que recaiu sobre os valores depositados na conta corrente do executado, inferiores a 40 (salários mínimos).

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator